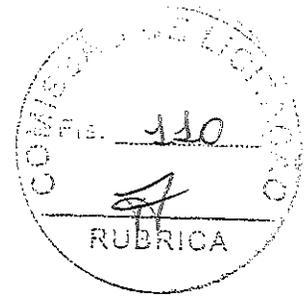




MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
Poder Executivo  
Secretaria de Educação

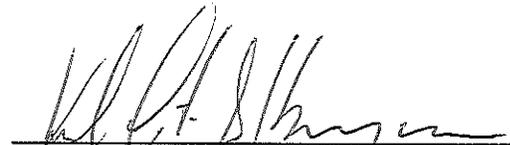


## **DESPACHO**

Senhora Presidente,

Diante da intervenção do Ministério Público de Contas, encaminhamos a essa Comissão de Licitação comunicado que seja feita as alterações do Edital do Pregão Presencial nº PP.2017.01.25.FME, cujo objeto é Prestação de serviços de Transporte Escolar da rede de ensino público do Município de Massapê, conforme Recomendação nº 13 do Ministério Público de Contas e que o mesmo seja adiado para data dentro do período abrangido pela Lei nº 8.666/93, com vistas à deflagração do procedimento licitatório, destinado ao atendimento dos serviços ora indicados.

Massapê - CE, 06 de fevereiro de 2017.



Kelyva Costa Albuquerque  
Secretária de Educação



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas**  
**1ª Procuradoria de Contas**



**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 013/2017**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017**

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/CE

**I – Relatório**

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2017.01.25.01.FME do Município de Massapê constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **permissão para uso de veículos inapropriados (pau de arara - rota nº 20 do Termo de Referência); certidão de inexistência de multa em aberto no Detran (item 5.3.3), comprovante de pagamento de IPVA (item 5.6.4), declaração de adimplência expedida pela Secretaria de Educação do Município (item 5.5.2) e manutenção da quitação de taxas e impostos dos veículos durante a execução do contrato (item. 14.7); obrigatoriedade da visita técnica (item 2.2.2); exigência de certidão negativa de débitos das anuidades do Conselho Regional de Administração (item 5.3.4); exigência de propriedade prévia de 20% da frota dos veículos (item 5.3.2); limitação de locação de veículos em 80% da frota (item 14.3); ausência de limite para subcontratação (item 11.6).**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão**

**Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

## **II – Fundamentação**

### **II.1 – Veículos Inapropriados – Paus de Arara**

O serviço de transporte escolar é um direito assegurado pela Constituição Federal (Art. 208, VII)<sup>1</sup>, como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 54)<sup>2</sup> e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Art 4º)<sup>3</sup>. Dessa forma, Estado e Municípios estão obrigados a oferecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa.

**Contudo, além de ser gratuito, o serviço de transporte escolar também deve ter uma qualidade aceitável.** Para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reserva capítulo próprio para tratar de veículos utilizados na condução de escolares, o qual estabelece requisitos mínimos a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público:

**Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:**

**I - registro como veículo de passageiros;**

**II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**

1 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

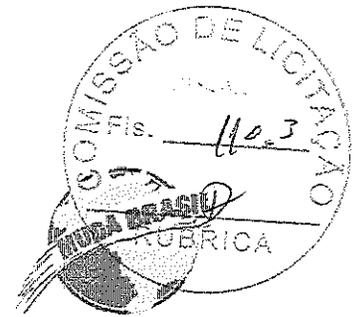
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

2 Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

3 Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Destaca-se a obrigatoriedade de o veículo ser de passageiro (art. 136, inciso I), sendo proibido outro tipo de veículo, como veículo de carga (caminhão) ou misto (caminhonetes), ou mesmo motocicletas.**

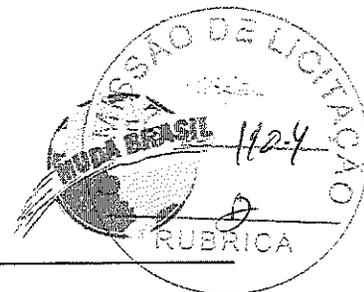
**Analisando-se o Edital de Pregão Presencial nº PP.2017.01.25.01.FME, observou-se que o Anexo 1, Rota nº 20, permite a contratação de veículos do tipo pau de arara, pois indica como tipo de veículo "carroceria aberta, adaptado para transporte de passageiros, com grade, bancos e capota".**

Desta feita, conforme exposto, o Edital permite que veículos inadequados sejam utilizados para o transporte escolar no Município de Massapê, popularmente conhecido como pau de arara.

Portanto, é indubitável que a utilização de pau de arara atenta contra a vida, a saúde e a integridade física dos estudantes, propiciando acidentes fatais. Logo, não se pode compactuar, passivamente, com a prestação irregular do transporte escolar.

## **II.2 - Exigência de Documentos Não Previstos na Lei nº 8.666/93**

No exame do edital, constatou-se a exigência de dois documentos não exigidos na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos



referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.

**a) Quitação das Anuidades da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) - Exigência Inserida no Edital que Não Encontra Guarida Legal – Jurisprudência do TCU**

Iniciando a análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou o seguinte achado, afeto a item de qualificação técnica:

**5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

**5.3.4.** Prova de inscrição ou registro junto a entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração), da sede da licitante e **certidão negativa de débitos** (grifou-se)

Contudo, cabe salientar que **exigir das licitantes, para fins de habilitação técnica, prova de quitação das anuidades para com o CRA fere a competitividade da licitação multicitada**. Indo além, **a exigência inserida no edital não encontra guarida legal** (Lei nº 8.666/93), sendo ademais desarrazoada, conforme entendimentos perfilhados pelo TCU, *in verbis*:

**Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

**Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.** Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (grifei)

**Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara**

Exclua das exigências editalícias, **por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade**, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e **do pagamento**

**da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;**

- Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho. (grifei)

Assim, **alinhando-se ao entendimento da Corte de Contas Federal, entende-se que é ilegal a cláusula em destaque**, exigida pelo edital ao arrepio dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia.

**b) Declaração de Adimplência Fiscal Expedida pelo Município (item 5.5.2), Declaração de inexistência de multa em aberto no Detran (item 5.3.4), Comprovante de Pagamento de IPVA (item 5.6.4) e Quitação de taxas e impostos dos veículos durante o contrato (item 14.7)– Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal–Jurisprudência do TCU**

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de regularidade fiscal e de qualificação técnica:

**5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

**5.3.3. Certificado de Registro no Departamento Estadual – DETRAN, na modalidade fretamento, acompanhada da certidão negativa de débitos referente a multas de transporte.** (Grifou-se)

**5.5 – OUTRAS EXIGÊNCIAS:**

[...]

**5.5.2-Declaração de adimplência, expedida pela Secretaria da Educação deste município, com firma reconhecida do assinante, que deverá ser requisita (sic) até 24 (vinte e quatro) horas anteriores a abertura da presente licitação.** (Grifou-se)

**5.6- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA PESSOAS FÍSICAS**

[...]

**5.6.4- Documento do veículo devidamente atualizado (DUT, comprovante de pagamento do IPVA, SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT, LICENCIAMENTO).** (Grifou-se)

**14.0- DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)**



[...]

14.7- Manter os veículos absolutamente quitados com as suas taxas e impostos estipulados em Lei, a fim de que não cause prejuízo a contratante ou a terceiros pela falta de pagamento; (Grifou-se)

Ora, a suscitada **declaração de adimplência com a Seduc, o comprovante de pagamento de IPVA e a certidão negativa de multas** não se encontram no rol de requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 30 da lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Ademais, o procedimento licitatório e o contrato administrativo não são meios adequados para se exigir a quitação de taxas e impostos da contratada. Tal exigência não encontra respaldo na Lei de Licitações.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

### **II.3 Da restrição à competitividade**

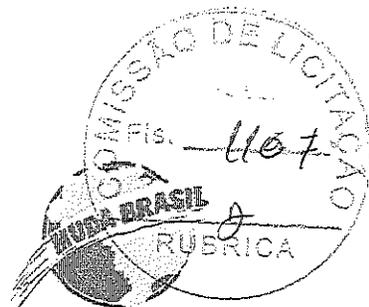
Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

**a) Art. 30, §6º da Lei 8.666/93 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de equipamentos das licitantes - Cláusula restritiva de competitividade – Jurisprudência do TCU**

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2017.01.25.FME impôs, no item "5.3.2", que a empresa interessada em participar do certame **apresente 20% da frota dos veículos em sua propriedade**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

#### **5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**5.3.2- Comprovação que possui ao menos 20% (vinte por cento) da frota necessária a prestação do serviço do objeto desta licitação, por meio de apresentação do Documento Único de**



Transferência - D.U.T. dos veículos em nome da empresa. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior<sup>4</sup>:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade** e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Outrossim, no tocante ao item "14.3", o Edital dispõe que não poderá haver a **sublocação** acima do limite de 80% da frota de veículos, **imposição esta que não tem respaldo legal, além de ser exigência que restringe a competitividade do certame. A sublocação de veículos não importa necessariamente em subcontratação.** Neste ponto, observa-se o seguinte julgado:



[REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS OCORRÊNCIAS SUSCITADAS. CLÁUSULA EDITALÍCIA COM RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.]

[ACÓRDÃO]

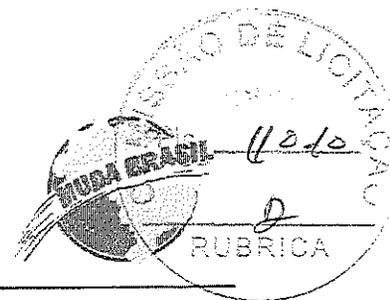
9.2 Análise. O Acórdão citado não traz deliberação que firma entendimento, mas mera discussão no voto que questiona a transferência de parte do objeto com as responsabilidades contratuais, e, mais do que isso, a transferência integral. **No caso de sublocação, ela poderia ocorrer tanto de forma parcial, quanto de modo a manter a responsabilidade pelo cumprimento do contrato pela contratada subcontratante (independentemente das corresponsabilidades entre contratada e subcontratada). A sublocação de veículos não importa necessariamente em subcontratação integral nem sub-rogação; a lei e a jurisprudência possibilitam a subcontratação parcial prevista no edital e no contrato. Tal vedação editalícia restringiu a competitividade, contrariando a jurisprudência do TCU e o disposto no art. 3º, caput, e inc. I do § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002.**

TCU – AC-614/2015 - Sessão: 25/03/15 - Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, assim como, não se deve restringir à sublocação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, **o que impõe a irregularidade das exigências postas no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor da frota dos veículos no momento da habilitação.**

**b) Cláusula Editalícia de que a Visita Técnica seja Obrigatória (item 2.2.2) – Responsável Técnico ser Administrador - Exigências Anti-isonômicas – Ofensa ao art. 3º, caput, e o seu §1º, I, da Lei nº 8666/93**

O Edital em exame restringiu a competitividade do certame



ao exigir a visita técnica dos licitantes ao local de realização dos serviços:

**2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

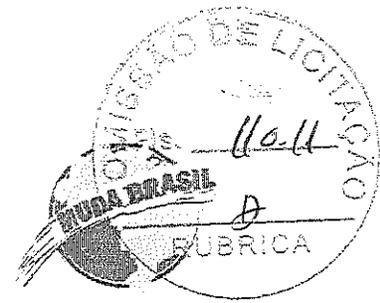
[...]

**2.2.2- Para participar da presente licitação o(a)s licitante(s) deverá agendar até 01(um) dia útil antes da data prevista para a visita técnica.** Quando do agendamento o licitante receberá um protocolo que deverá ser apresentado ao responsável pela visita, no dia e hora marcados para a mesma. O agendamento poderá ser feito na Sede da Prefeitura do Município de Massapê, situada á (sic) Rua Major José Paulino, 191, Cetro ou através do telefone nº (88) 9.99257402, entre o horário de 08:00 às 12:00 horas. (Grifou-se)

A exigência é ilegal e anti-isonômica, pois exige, sem qualquer amparo legal e restringindo a competitividade, **uma visita técnica por parte dos licitantes, em ofensa ao art. 3º, caput, e o seu §1º, I, da Lei nº 8666/93.** É essa a linha adotada pelo TCU, *in verbis*:

12. Não se trata de conveniência e discricionariedade da administração, como alegam os responsáveis. Afinal, a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 30, inciso III, limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Para isso, a simples declaração de ciência das condições locais é suficiente. Como exemplo, reproduzo determinação expedida por meio do Acórdão nº 2776/2011 – Plenário, no sentido de que a unidade jurisdicionada: **"9.3.3. abstenha-se de inserir cláusula impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a observar o art. 3º, caput, e seu § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto"**.

13. Até se admite a exigência de visita ao local da obra, desde que atendidos, ao menos, três requisitos, não observados na situação ora em análise. O primeiro deles refere-se à demonstração da imprescindibilidade da visita, mediante memorial próprio e devidamente fundamentado. Inexistindo tal comprovação, a proteção de outros valores legais, como a competitividade, moralidade e isonomia, **sobrepõe-se à necessidade da visita.** O segundo diz respeito à exigência de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra. Diversos são os julgados, já mencionados pela Secex/PB, em que essa imposição revelou-se escusada e incompatível com a legislação, como os Acórdãos nºs 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário. O terceiro alude à definição prévia de apenas dois dias para a realização da visita. O



entendimento é de que, quando necessária, deve ser estabelecido prazo adequado, eis que, conforme Acórdão nº 890/2008 – Plenário, “Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados”. Ademais, como consignei no Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário: “Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes”. (voto do Relator no ACÓRDÃO Nº 2669/2013 – TCU – Plenário, Proc. TC 008.674/2012-4, Rel. Ministro Valmir Campelo).

Percebe-se que o principal requisito para impor a exigência da visita técnica não foi demonstrado no Edital e seus anexos, a **“imprescindibilidade da visita, mediante memorial próprio e devidamente fundamentado”**. Na verdade, basta que os licitantes façam uma declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto, consoante entendimento perfilhado acima pelo TCU, uma vez que as rotas já estão delineadas no Edital e podem ser percorridas pelos próprios licitantes. **Ademais, evita-se assim o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes, que gera o conluio entre os licitantes.**

#### **II.4 - Ausência de limite para a subcontratação (item 11.6)**

O Edital em exame permitiu a subcontratação dos serviços de transporte escolar nos seguintes termos:

##### **11.0- DA CONTRATAÇÃO**

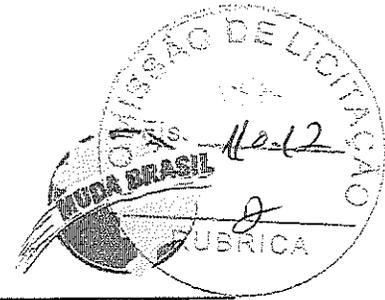
[...]

11.6 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar o objeto da presente licitação nos termos do art. 72 da lei 8.666/93.

Logo, observa-se que não foi fixado nenhum limite para a subcontratação, o que possibilita, na prática, que haja a subcontratação total do objeto licitado.

Quanto à previsão de limites para a subcontratação, o Tribunal de Contas da União assim deliberou:

9.2. determinar: (...)



9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)

9.2.2.4. **estabeleça nos instrumentos convocatórios**, em cada caso, **os limites para subcontratação** de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 1045/2006, Plenário – TCU) (grifou-se)

Ademais, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União a subcontratação deve ser uma exceção (Informativo 191/2014 – TCU), a saber:

**4. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.**

Ainda, conforme entendimento firmado pelo TCU, **não é possível a subcontratação de parcelas que representam o valor mais significativo do objeto a ser contratado, *in verbis*:**

**27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica.** (grifou-se)  
(Acórdão nº 3.144/2011, Plenário – TCU, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Desta feita, é necessário que o edital ao prever a subcontratação, estabeleça o limite admitido pela Administração, o qual não deve ser muito elevado para que não se configure burla ao procedimento licitatório.

Ademais, ao estipular o limite permitido para a subcontratação, evitar-se-ia a contratação de empresa intermediária entre o Ente Público e quem, de fato, executaria o serviço, impedindo que o contratante escolha livremente as pessoas físicas para a execução do serviço contratado.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto, a saber:

[...]

9.8.2. encaminhe orientação aos municípios que recebem recursos federais para contratação de transporte escolar no sentido de que observem o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 21 de



junho de 1993, a fim de evitar a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar como meras intermediárias de tais serviços;

(Acórdão 2917/2012, Plenário – TCU, rel. Min Substituto André Luís de Carvalho) (grifou-se)

[...]

9.8.1) exigência de comprovação da capacidade operacional das empresas licitantes, **evitando a contratação de empresas que figurariam como meras intermediárias de tais serviços**, a fim de atender ao art. 30, II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a indicação das instalações do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, além da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(Acórdão 1464/2014, Plenário – TCU, rel. Min Substituto André Luís de Carvalho)(grifou-se)

Do exposto, resta nítido que o entendimento do TCU é firme no sentido de que a subcontratação é permitida, desde que seja parcial e haja autorização no edital, além de estabelecer o limite permitido para a subcontratar.

### **III – Conclusão**

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2017.01.25.01.FME do Município de Massapê, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR à Sr. Maria Denise Soares Azevedo, pregoeira responsável pelo certame e signatária do Edital em epígrafe, que:**

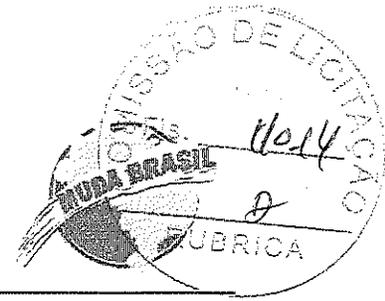
a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverá ser informado a este órgão ministerial no **prazo**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas**  
**1ª Procuradoria de Contas**



**de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo fax nº **(85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail [mpc.procga@tce.ce.gov.br](mailto:mpc.procga@tce.ce.gov.br).

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2017.

  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas